



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº: 668 / 2015  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/06/2015 (99ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1989/2014 AI Nº 1/201403725  
RECORRENTE: FORTALEZA ATLÂNTICO HOTÉIS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: MULTA AUTÔNOMA - FALTA DE ENTREGA DAS LEITURAS REDUÇÃO “Z” – NULIDADE – INOCORRÊNCIA.**

1- A autuada deixou de apresentar Leituras “Z” conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização.

2-A Perícia constatou que foram apresentadas 120 Reduções Z originais, das 273 cobradas pela autuação, restando apresentar 153 documentos a apresentar.

3-Feito fiscal julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para considerar como crédito tributário o valor apontado no Laudo Pericial, por maioria de votos, em conformidade com o voto do relator designado, e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

4-Infringência ao art. 400 do Dec. 24.569/97-RICMS com sanção inserta no art. 123, VII, “a” da Lei 12.670/96.

**RECURSO ORDINARIO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada de deixar de apresentar documento fiscal de controle dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte em tela, apesar de intimado, não apresentou os documentos fiscais de controle como, Redução Z, referente ao período 03/2009; 06/2009 a 12/2009.

Tal fato, de acordo com o agente do fisco, infringiu o art. 400 do Decreto 24.569/97, alterado pelo Decreto 24.756/97, com penalidade inserta no art. 123, VIII, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Com multa no valor de R\$

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

175.129,50 (cento e setenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Em 1ª Instância o feito fiscal foi julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos mesmos fundamentos da autuação.

Em sede do Recurso Ordinário, a empresa autuada requer

Nulidade por impedimento do fiscal autuante, por extrapolação do prazo da autuação. Prazo de 180 dias previsto no Decreto 24.569 é o prazo máximo, genérico e pode variar em função do tipo de operação e de estabelecimento;

Decadência Parcial, tendo em vista aplicação do art. 150, §4º do CTN por se tratar de obrigação acessória tendente a viabilizar o recolhimento de imposto lançado por homologação. Jurisprudência do CONAT;

Reenquadramento para embarço à fiscalização, pois a Empresa emitiu e manteve parte das reduções Z que o fiscal apontou como extraviadas. Entendimento do Pleno, na Resolução 28/2013, sempre que não houver dolo ou prejuízo para o fisco;

Parcial Procedência pela exclusão da multa do mês de setembro/2009, pois foi entregue ao fisco a memória fiscal do período, que contém os dados totalizados da redução Z por dia, possibilitando o trabalho de controle;

Parcial Procedência pela retirada do crédito tributário, das reduções Z emitidas e armazenadas durante o período, conforme será verificado através de perícia.

Em busca da verdade real, a Consultoria Tributária solicitou Perícia, às fls. 82, com a elaboração de Laudo Pericial.

O Laudo Pericial concluiu pela exclusão de 120 "Reduções Z" restando pendente de apresentação 153 "Reduções Z" o que resultaria na autuação no valor de R\$ 98.148,50.

A autuada apresentou Manifestação ao Laudo Pericial, às fls. 101, onde:

1- argumenta que faltou diligência ao fiscal autuante por não ter intimado



especificamente a empresa a apresentar as reduções Z faltantes, quando percebeu que estavam ausentes os documentos referentes a poucos meses específicos (basicamente de outubro a dezembro de 2009), tendo sido entregues todas as demais;

- 2- reitera que sejam excluídas da autuação as reduções Z efetivamente emitidas e armazenadas durante todo o período;
- 3- alega que pagou multa incontroversa no valor de R\$ 93.017,50, com as reduções proporcionais pelo REFIS, o valor do DAE pago foi de R\$ 22.324,20, que deve ser subtraída do novo valor de multa apontada pela perícia de R\$ 98.149,50, caso sejam superados os demais argumentos aduzidos no recurso, restando a pagar apenas o montante de R\$ 5.132,00;

Encontra-se anexo, às fls. 106, cópia do DAE pago com base no Programa REFIS (Lei nº 15.384/13, com redação alterada pela Lei 15.713/2014), relativamente à parcela incontroversa do débito tributário.

A Assessoria Tributária, através do Parecer de Nº 169/2015 opinou pelo conhecimento do Recurso de Ordinário, para dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, nos termos do Laudo Pericial.

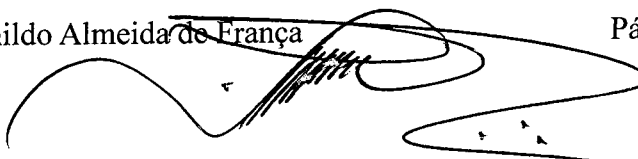
A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da Assessoria tributária.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu em razão do autuado deixar de apresentar documento fiscal de controle dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte em tela, apesar de intimado por meio dos Termos de Intimação nºs. 2014.01795, não apresentou os documentos fiscais de controle como, Redução Z, referente ao período 03/2009; 06/2009 a 12/2009.

Preliminarmente quanto a argumentação de nulidade do auto de infração por haver extrapolado o prazo para conclusão da ação fiscal, observa-se que não há como prosperar, posto que o Termo de Início de Fiscalização, especifica o



período de 180 dias contados a partir da ciência do autuado, para a conclusão dos trabalhos, conforme o disposto no §2º do art. 821 do Decreto 24.569/97 e Instrução Normativa-IN nº 41/2011 e 49/2011 que revogou a IN nº 06/2005.

Quanto a alegação de que a infração está alcançado pelo instituto da decadência, observa-se que também tal argumento não há como prosperar, pois neste caso aplica-se o que preceitua o art. 173, I do CTN, é dizer a autoridade fiscal tinha o prazo até 31/12/2014 para a lavratura do auto de infração o qual se deu em 05/05/2014.

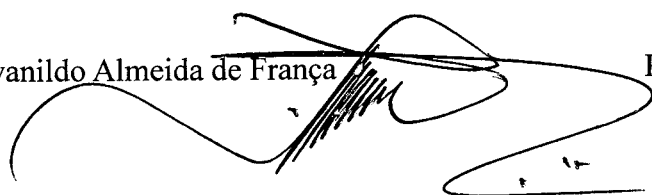
Afastadas as nulidades alegadas, tendo as mesmas sido analisadas por se tratar de questão de ordem pública, uma vez que o autuado aderiu ao Programa REFIS (Lei 15.384/13 alterada pela Lei 15.713/14) renunciando expressamente ao recurso.

Malgrado tenha o autuado aderido ao REFIS, há que se analisar se é cabível a reforma da decisão proferida em 1ª Instância, para acatar o resultado do Laudo Pericial nos termos do Parecer da Assessoria Tributária, uma vez que o autuado aderiu ao REFIS somente em relação ao valor que entendeu incontroverso.

Com base no argumento da recorrente de que emitiu e manteve parte das reduções Z originais relativas ao exercício de 2009, a Perícia constatou que foram apresentadas 120 Reduções Z originais, das 273 cobradas pela autuação, restando apresentar 153 documentos, totalizando um montante de R\$ 98.149,50.

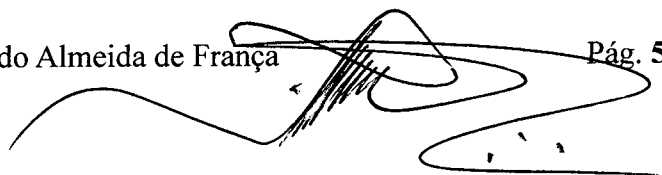
**Isto posto**, considerando não haver, nos autos, elementos capazes de afastar o resultado do Laudo Pericial, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, para considerar como crédito tributário o valor apontado no Laudo Pericial, ou seja, R\$ 98.149,50 (noventa e oito mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) nos termos do Parecer da Assessoria Tributária.

Considerando que a recorrente pagou multa incontroversa no valor de R\$ 93.017,50, com as reduções proporcionais pelo REFIS (Lei nº 15.384/13, com redação alterada pela Lei 15.713/2014), o valor do DAE pago foi de R\$ 22.324,20,



às fls. 106, restando a recolher o montante de **R\$ 5.132,00** (cinco mil cento e trinta e dois reais).

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the text of the relator's name and the page number.

às fls. 106, restando a recolher o montante de **R\$ 5.132,00** (cinco mil cento e trinta e dois reais).

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:**

**MULTA AUTONOMA: R\$ 98.149,50**

**VALOR JÁ PAGO: R\$ 93.017,50**

**RESTA A PAGAR: R\$ 5.132,00**

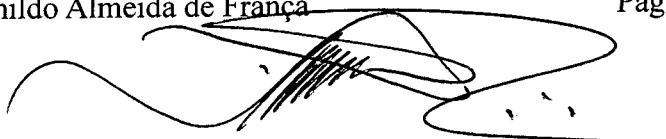
É como voto.

**DECISÃO:**

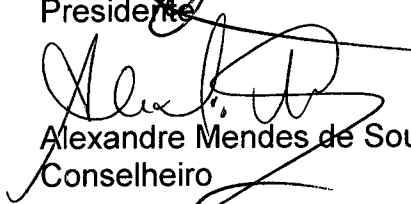
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, conhecer do recurso ordinário. 1-Preliminarmente, com relação a nulidade do presente processo por impedimento do agente fiscal, tendo em vista a extrapolação de prazo de 90 dias para conclusão da fiscalização. Preliminar de nulidade afastada por decisão unânime, com base no Parecer da Assessoria Tributária. 2-Com relação à extinção parcial do crédito tributário em razão da aplicação do instituto da decadência para o mês de março de 2009. Preliminar de extinção afastada, por maioria de votos, com base no art. 173, I, do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, André Arraes de Aquino Martins e Anneline Magalhães Torres que se manifestaram favoravelmente à extinção, com base no art. 150, § 4º do CTN. 3. Relativamente à alegativa suscitada pela Conselheira Vanessa Valente no sentido de que deverá ser excluído do levantamento o mês de setembro/2009, uma vez que a empresa apresentou a leitura da memória fiscal deste período. Argumento afastado, por maioria de votos, considerando que a apresentação da Memória Fiscal não supre a exigência do agente fiscal. Vencido o voto do conselheiro proponente que se manifestou pela exclusão do período mencionado. 4. Ainda com relação ao levantado pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, no sentido de deverá ser excluído do lançamento o mês de setembro/09, o qual corresponde, a seu entender, ao pagamento efetuado pela empresa, submetida a deliberação foi referido argumento afastado por maioria de Votos. Vencido o voto da Conselheira proponente. 5. Após apreciação do indicado nos itens 1 e 4, este colegiado relativamente ao mérito, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, julgando assim, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme laudo pericial anexado aos autos, ressaltando ao caso que deverá ser excluído do lançamento o valor já pago pela empresa com base no REFIS, conforme DAE constante às fls 106 dos autos, tudo nos termos do voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que ficou designado para lavrar a respectiva resolução por ter proferido primeiro voto divergente, em consonância com a manifestação oral em Sessão do representante da DOUTA PGE. Levantando questão de ordem, a Presidente da Primeira Câmara anunciou que fica prejudicada a tese da empresa no que concerne ao reenquadramento da infração para embarço à fiscalização, tendo em vista o pagamento já realizado com base no Programa de Recuperação Fiscal Estadual-REFIS. Presente, à Câmara para sustentação do recurso interposto representante legal da autuada, Dra. Elaise Landim.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2015.




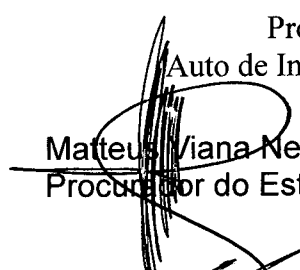
  
Francisco Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator Designado


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

*Ciente em  
10/09/14*

  
Anneline Magalães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro